

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020**

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 995, de 2020, a seguinte redação, acrescentando à Medida Provisória o seguinte art. 4º:

“Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

§ 4º As aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais oficiais serão sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial. (NR)””

“Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 94-A com a seguinte redação:

“Art. 94-A. Constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

CD/20521.54164-00

CD/20521.54164-00



Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.””

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 10. ....

.....  
XXII – realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo. (NR)””

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A autorização genérica e nebulosa presente na Medida Provisória nº 995, de 2020, está alinhada com as práticas lesivas ao patrimônio público que se quer impor à sociedade brasileira, a verdadeira dona da Caixa Econômica Federal. Ao invés do patrimonialismo e da apropriação privada dos bens da Caixa, devemos repudiar essa Medida Provisória e apresentar ao País medidas para resguardar o uso das empresas estatais em conformidade com o interesse público.

Essas propostas de vendas ou compras de ativos por instituições financeiras federais e a recente demissão do Presidente do Banco do Brasil trazem à memória uma triste realidade presente no tratamento do patrimônio público brasileiro, a utilização dessa propriedade para fins privados e estranhos ao interesse público.

Diante de irregularidades que constatamos na preparação para venda de ativos de subsidiárias da Caixa Econômica Federal (Caixa Seguridade, Caixa Cartões e Caixa Loterias), fizemos representações ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a apuração do que

CD/20521.54164-00  


acreditamos ser a total falta de transparência e de autorização legal para a gestão dessas alienações.

O mês de julho foi ainda mais esclarecedor quanto ao desrespeito ao patrimônio construído pelas empresas estatais. Foi anunciada, pelo Banco do Brasil (BB), a venda, por R\$ 371 milhões, de carteiras de crédito de R\$ 2,9 bilhões, a maior parte formada por perdas, a um fundo administrado pelo banco BTG Pactual, que foi fundado pelo atual Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Ainda foi declarado pelo Banco, em comunicado lacônico, que esta “operação é o piloto de um modelo de negócios recorrente que o Banco do Brasil está desenvolvendo para dinamizar, ainda mais, a gestão do portfólio de crédito” e que é “a primeira vez que o BB realiza cessão de carteira cujo cessionário não pertence ao seu Conglomerado”. No artigo “A estranha venda de créditos podres do Banco do Brasil ao BTG Pactual”, publicado pelo Jornal GGN, em 14/07/2020<sup>1</sup>, revela-se que a transação está envolta, no mínimo, em muitas dúvidas.

Posteriormente a esse caso obscuro, o pedido de demissão do Presidente do Banco, Rubem Novaes, tornou ainda mais nebulosa essa história. Nesse de saída do cargo, Novaes confessou, em entrevista à rede CNN Brasil: “Não me adaptei à cultura de privilégios, compadrio e corrupção de Brasília”<sup>2</sup>. Reclamou também de uma exigência do TCU para que o Banco do Brasil parasse de pagar páginas propagadoras de *fake news*, mas fica muito evidente que o demissionário pula fora do barco poucas semanas após a transação obscura com o BTG Pactual.

Há muito a ser explicado à sociedade brasileira. O patrimônio público deve servir ao interesse público, como é o caso dos bancos públicos, que devem fornecer crédito em condições razoáveis para empresas e pessoas no Brasil, diante das inúmeras falhas presentes no setor privado. Interesses privados e conflitos de interesses devem ser afastados da gestão pública.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://jornalggn.com.br/mercados/a-estranha-venda-de-creditos-podres-do-banco-do-brasil-ao-btg-pactual/>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/25/nao-me-adaptei-a-cultura-de-compadrio-de-brasilia-diz-presidente-do-bb>.



CDI/20521.54164-00

Além disso, ideologias equivocadas e ultrapassadas, de que o setor público é ineficiente ou de que o setor privado é melhor, também estão sendo desmentidas, em todo o mundo, pela atuação de governos na crise atual. Verifica-se hoje em dia que o setor privado é incapaz de liderar a recuperação e que entidades públicas e até mesmo os bancos centrais têm emprestado diretamente ao mercado, diante da paralisação do sistema financeiro privado.

Para combater esses problemas e práticas, apresentamos o a presente Emenda, que foi fundamentada em Projeto de Lei que estamos para apresentar. Este Projeto dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime e prevê o ato de improbidade administrativa de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve sofrer alterações para preservar o interesse público. Primeiramente, devemos excluir, no art. 28, a previsão de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”.

Esse conceito juridicamente vago pode ser utilizado com interesses escusos para realizar associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos, em desrespeito até mesmo a normas de desestatizações. No caso do setor de petróleo, vendas disfarçadas ao arrepio da lei têm sido realizadas com base nesse expediente.

Adicionalmente, pretendemos frisar, nessa legislação, que as aquisições, cessões e alienações de carteiras de instituições financeiras federais devem ser sempre precedidas de licitação, salvo quando realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo empresarial.

Além disso, faz-se mister regular aspecto central da gestão do patrimônio público nas subsidiárias de empresas estatais. Julgamos que o arcabouço jurídico brasileiro já proíbe a venda de subsidiárias apenas para

disfarçar a venda aberta das matrizes. Ainda assim, entendemos que cabe tipificar crime nesse sentido, ainda mais diante de recente decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal que parece facilitar vendas de subsidiárias de empresas estatais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pode contar com um art. 94-A para estabelecer que constitui crime contra o patrimônio público realizar atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Prevemos ainda a cominação de pena de reclusão, de 10 a 16 anos, e multa para esse crime. Ainda fixamos que o valor da multa de que trata este artigo será de 1% a 20% do faturamento bruto da empresa pública ou da sociedade de economia mista afetada no exercício anterior à ocorrência do crime.

Para trazer mais elementos para desincentivar essa conduta, pretendemos também incluir previsão semelhante no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Assim, serão enquadrados nessa legislação os atos com o objetivo de desestatizar sem autorização legislativa, parcial ou totalmente, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de alienação de ativos transferidos para subsidiárias com este objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe sobre a dispensa de licitação para empresas estatais, regula operações com carteiras de instituições financeiras federais, tipifica o crime e prevê o ato de improbidade administrativa de desestatizar empresas públicas ou sociedades de economia mista sem autorização legislativa, inclusive por meio de operações com subsidiárias, e altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



Deputada ERIKA KOKAY

2020-8631



CD/20521.54164-00